



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora**

Parecer nº 65/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0043808/2023-08

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Mirapaper Indústria e Comércio de Papel Ltda.	CNPJ: 35.096.090/0001-40
Endereço: Estrada de Acesso a Colônia de São Firmino, KM-02, Galpão 01	Bairro: Colônia de São Firmino
Município: Ewbank da Câmara	UF: MG
Telefone: (32) 98832-0011	E-mail: mirapaperindustria@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para o item 3    ( X ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: Pamarelli Indústria e Comércio de Papéis Ltda-ME	CNPJ: 71.164.495/0001-32
Endereço: Estrada de Acesso a Colônia de São Firmino KM-02 Galpão 03	Bairro: Colônia de São Firmino
Município: Ewbank da Câmara	UF: MG
Telefone: (32) 99195-2642	E-mail: pamarellipapeis@gmail.com

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Desterro - Cachoeira	Área Total (ha): 1,27725
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Declaração de Posse	Município/UF: Ewbank da Câmara/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): -	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,30687	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
-	-	-	-

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 21/11/2023

Data de emissão do parecer técnico: 29/11/2023

No dia 21/11/2023 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio da Unidade Regional – URFBio Mata, o Processo Administrativo nº 2100.01.0043808/2023-08, instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, por representante da empresa, Mirapaper Indústria e Comércio de Papel Ltda., inscrita no CNPJ nº 35.096.090/0001-40, requerendo Autorização de Intervenção Ambiental - AIA, localizada no município de Ewbank da Câmara/MG.

Em sequência, no dia 27/11/2023 o processo foi atribuído aos Analistas Ambientais do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora para análise técnica, com conclusão da análise em 29/11/2023.

**2. OBJETIVO**

É objetivo deste parecer analisar tecnicamente o requerimento de Autorização de Intervenção Ambiental - AIA formalizado em caráter corretivo na modalidade convencional para “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP”, em uma área de 0,30687ha, na propriedade denominada “Fazenda Desterro, no lugar denominado de Cachoeira”,

no município de Ewbank da Câmara/MG, sob coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 652.550,73mE e 7.614.672,73mS, com finalidade de manter as operações da atividade de "Fabricação de Papelão, Papel, Cartolina, Cartão e Polpa Moldada, utilizando Celulose e/ou Papel Reciclado como matéria prima", requerido por representante da empresa Mirapaper Indústria e Comércio de Papel Ltda., inscrita no CNPJ nº 35.096.090/0001-40, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0043808/2023-08.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

#### 3.1. Imóvel rural:

O imóvel onde se localiza a área requerida é descrito no requerimento com denominação de *Fazenda Desterro - Cacheira*, com área de 1,27725ha localizada no município de Ewbank da Câmara/MG, sendo de propriedade da empresa Pamarelli Indústria e Comércio de Papéis Ltda.-ME (CNPJ nº 71.164.495/0001-32), sem informação sobre "matrícula no cartório de registro de imóveis".

No que tangem às informações do imóvel, com base nos documentos juntados aos autos do processo, pôde-se observar uma série de inconsistências no tocante a área e a documentação da propriedade:

- Cópia do documento "*Declaração de Posse*" datada de 02/10/2023, assinada por Regina Célia Nogueira da Cruz, identificada no documento como representante legal da empresa Pamarelli Indústria e Comércio de Papéis Ltda. ME (CNPJ nº 71.164.495/0001-32), e pelo Prefeito Municipal de Ewbank da Câmara, José Maria Novato, declarando a empresa como possuidora do imóvel descrito como "*Fazenda Desterro, lugar denominado cacheira, medindo 1,277725ha, situado no município de Ewbank da Camara/MG*", embora não tenha sido apresentado documento comprovando o citado vínculo de Regina Célia Nogueira da Cruz com a empresa, bem como, não foram apresentados respectivos documentos de identificação do proprietário e endereço de correspondência.

- Cópia do documento "*Boletim de Cadastro Imobiliário*" emitido por representante do município de Ewbank da Câmara, tendo como contribuinte a empresa Mirapaper Indústria e Comércio de Papel Ltda. (CNPJ nº 35.096.090/0001-40), com área do terreno medindo 0,35ha cadastrada em 23/06/2020 e área construída medindo 0,10ha cadastrada em 14/06/2022.

- Cópia do documento "*Certidão*" datada de 03/08/2023 emitida pelo Prefeito Municipal de Ewbank da Câmara, constando que "em nome da empresa Mirapaper Indústria e Comércio de Papel Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 35.096.090/0001-40, situada na Estrada da Colônia de São Firmino, KM 02, (...) com área total de 1.000m<sup>2</sup>, encontra-se em área de expansão urbana desde 07/10/2019, conforme Lei Municipal nº 292".

- Cópia do documento "*Contrato de Locação de Imóvel Comercial*" datado de 01/08/2023, onde a empresa Mirapaper Indústria e Comércio de Papel Ltda., é descrita como locatária do imóvel "para instalação do maquinário, possui também um escritório e um refeitório, ambos situados em um terreno urbano, situado na cidade de Ewbank da Câmara, junto a estrada da Colônia de São Firmino, em seu KM 02", tendo como locador a empresa Pamarelli Indústria e Comércio de Papéis Ltda. ME.

- Planta topográfica apresentada no processo, medida com 0,4325ha, com descrição do proprietário do imóvel a empresa Mirapaper Indústria e Comércio de Papel Ltda., sob representação legal Alexandre de Andrade Ferreira. Não foi apresentado arquivo digital vetorizado da área total.

- Projeto de Intervenção Ambiental - PIA, onde, consta informado como proprietária do imóvel a empresa Onduminas Indústria e Comércio de Papel - ME, inscrita no CNPJ nº 08.826.881/0001-06, com área de 0,4325ha.

- No documento PRADA, é informado que a Fazenda Desterro / Cachoeira é de propriedade de Mirapaper Indústria e Comércio de Papel Ltda., com área de 0,4325ha e possuindo nº do recibo do CAR: MG-3125002-63AE.0517.30C9.4E3F.86C4.B71F.9489.82EC.

#### 3.2. Cadastro Ambiental Rural:

Não foi apresentado CAR para a propriedade, considerando a informação de se tratar de área de expansão urbana conforme descrito acima, a partir de 07/10/2019 por meio da Lei Municipal nº 292.

Entretanto, conforme previsto na Lei nº 20.922/2013, considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade rural, onde, sua extinção somente é possível de acontecer "*concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal*" e, portanto, não aplicando-se à área de expansão urbana.

Como citado acima, foi mencionado no PRADA anexado ao processo a existência do Registro no CAR: MG-3125002-63AE.0517.30C9.4E3F.86C4.B71F.9489.82EC. Em consulta aos dados do Sicar, foi possível observar que o cadastro ocorreu em 31/05/2022 e teve última alteração em 31/05/2023, com área total de 1,5445ha e pertencendo a Alessandra costa Ferreira e Mirapaper Indústria e Comércio de Papel Ltda., referente a um imóvel localizado em área adjacente a propriedade Fazenda Desterro. Ainda, pôde-se perceber que as demais propriedades circunvizinhas também possuem cadastro CAR, embora, da mesma forma, estejam na área de expansão urbana do município (Figura 1).

**Figura 1. A)** Cópia de parte da planta topográfica apresentada no processo, com delimitação da área do imóvel com 0,4325ha; **B)** plotagem da área demarcada na planta nas imagens de satélites presentes no Google Earth; **C)** localização da propriedade no sistema SICAR, demonstrando as demais propriedades com registro no CAR:



#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O presente Processo Administrativo foi formalizado em nome da empresa Mirapaper Indústria e Comércio de Papel Ltda., conforme previsto no Decreto nº 47.749/2019 e na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, onde, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste processo, encontra-se o “Requerimento para Intervenção Ambiental” assinado eletronicamente por Leandro Aparecido de Oliveira, Técnico em Meio Ambiente, com Registro no Conselho de Classe CRT/MG 09594148608, para o qual foi apresentada procuração datada de 23/06/2022 para representação junto ao IEF e cópia do documento de identificação (CRT).

Foram juntados também os estudos de responsabilidade técnica do procurador e Técnico de Meio Ambiente identificado acima, Leandro Aparecido de Oliveira: Laudo Técnico Alternativa Técnica Locacional do Empreendimento (Área de Preservação Permanente) - TRT nº CFT2302452819; e Projeto de Intervenção Ambiental - TRT nº CFT2302452883.

Foi apresentado documento denominado "Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas (PRADA)", porém, sem descrição do responsável por sua elaboração e sem a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Para os levantamentos georreferenciados (planta e arquivos digitais), foi apresentada cópia a TRT nº CFT2201883825, do Técnico em Agrimensura Samuel Oliveira da Silva, RNP: 36383770810, datada de 15/06/2022, porém, tendo como contratante Alexandre de Andrade Ferreira, para "Trata-se de levantamento cadastral para regularização ambiental da fábrica Onduminas Indústria e Comércio de Papéis Ltda., com CNPJ nº 08.826.881/0001-06 com sede na Estrada Colônia de São Firmino, SN, Zona Rural, km 02 - Ewbank da Câmara/MG (...) no imóvel objeto da matrícula nº 14.766".

##### - Da caracterização da empresa:

A empresa Mirapaper Indústria e Comércio de Papel Ltda. encontra-se inscrita no CNPJ nº 35.096.090/0001-40, conforme informado no requerimento, sendo apresentada cópia do comprovante do CNPJ com situação cadastral “ativa” aberta em 07/10/2019, para a atividade principal “17.41-9-02 - Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo” e secundária “47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armário”, com logradouro em Est. Colônia de São Firmino, km 02, Galpão 01, zona rural de Ewbank da Câmara/MG.

O processo não foi instruído com documento de constituição da empresa, não sendo possível verificar as identificações do(s) proprietário(s), sendo juntada cópia do documento pessoal de Camila Costa Ferreira, intitulada na procuração como "Sócia proprietária" da empresa Mirapaper Indústria e Comércio de Papel Ltda.

##### - Do histórico de infrações ambientais:

Foi realizada consulta aos canais de controle de infrações ambientais do Sisema pelo CNPJ da empresa nº 35.096.090/0001-40, sendo observados os seguintes registros de infrações ambientais:

**Auto de Infração nº 296.365/2022**, lavrado pela Sufis com a seguinte descrição “*Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população. Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental. Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma. A multa deverá ser multiplicada por 5*”.

O auto foi lavrado com base no Decreto nº 47.383/2018, pelos códigos 106, 114 e 214, nas coordenadas geográficas Latitude 21º 33' 51" e Longitude 43º 31' 35", localizado na Estrada Colônia de São Firmino, Km 02, Galpão 01, Ewbank da Câmara/MG, com aplicação das penalidades de multa simples. O auto encontra-se com situação atual “Emitido”.

**Auto de Infração nº 299.577/2022**, lavrado pela Sufis/Semad em 18/08/2022, com as seguintes descrições: “*01 - Causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, as espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população. 02 - Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas. em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos. Houve intervenção em 2573m² de Área de Preservação Permanente sem autorização do órgão competente, através da instalação das seguintes estruturas: Pátio externo, área de depósito de matéria-prima, área de manobra de veículos, galpão de produtos acabados, galpão de produção,*

EFE e poço de captação subterrânea de água. 03 - O uso das estruturas localizadas no imóvel do empreendimento que geram efluentes sanitários e são lançados no Ribeirão Tabuões sem o devido tratamento fica embargado e seu desembargo se dará a partir da instalação de sistema de tratamento destes efluentes sanitários".

O auto foi lavrado com base no Decreto nº 47.383/2018, pelos códigos 115 e 309, nas coordenadas geográficas Latitude 21º 33' 51" e Longitude 43º 31' 36", localizado na Estrada Colônia de São Firmino, Km 02, Galpão 01, Ewbank da Câmara/MG, com aplicação das penalidades de multa simples e suspensão/embargo de atividades. O auto encontra-se com situação atual "Emitido".

#### - Da caracterização da intervenção ambiental requerida:

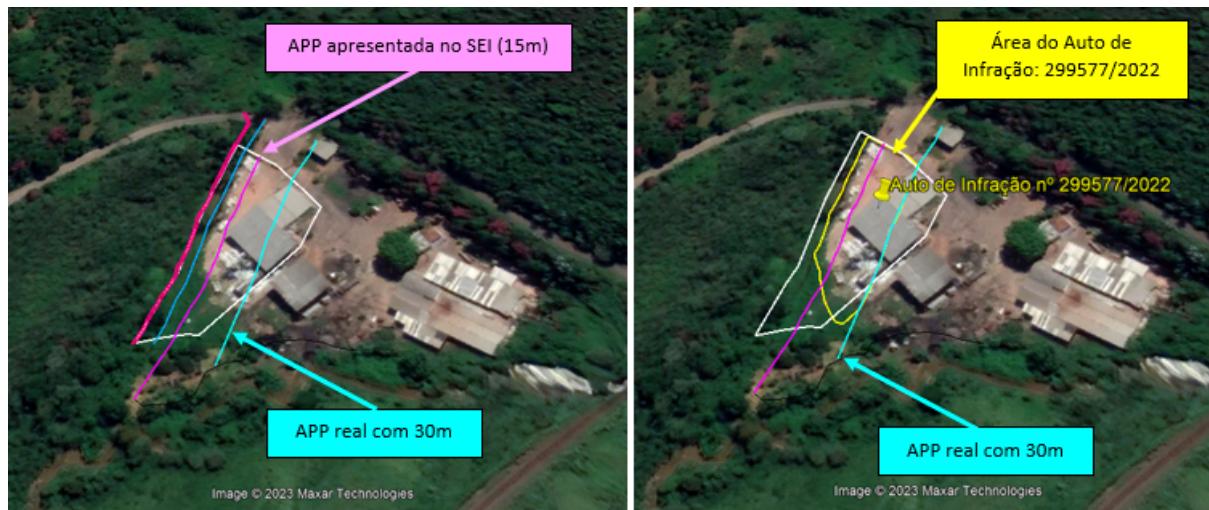
O requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental foi apresentado em caráter corretivo na modalidade convencional para "intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP" em uma área total de 0,30687ha, pela intervenção ambiental realizada irregularmente na faixa de APP hídrica na propriedade Fazenda Desterro - Cacheira, com construção de edificações e infraestruturas para exercício de atividade industrial, objeto do Auto de Infração nº 299.577/2022, discriminado acima, lavrado pela Semad em 18/08/2022, demonstrada na Figura 2 a seguir.

Quanto a natureza da atividade exercida pela empresa no local, consta descrito no Laudo Técnico que "*O empreendimento tem partes de sua estrutura em Área de Preservação Permanente, tratando-se de atividade de fabricação de papel para utilização em hospitais, escolas, órgãos públicos etc., realizada a margem de curso d'água não denominado, pertencente ao octtorecho da bacia hidrográfica Paraíba do Sul, local denominado Fazenda cachoeira / desterro, no município de Ewbank da Câmara- MG. O referido empreendimento ocupa uma com área de 0,4325ha à margem de curso d'água não nominado, sendo que o acesso a esta área pode ser realizado a partir da BR 040. O Empreendimento – "MIRAPAPER" encontra-se instalado e compreende uma infraestrutura de escritório, galpão para máquinas e caminhões, estacionamento, pátio de estocagem de papel, área verde, ocupando uma área de 0.4325ha*".

Nos levantamentos georreferenciados apresentados no processo, não consta a localização exata da área requerida de 0,30687ha e, ainda, foi delimitada uma faixa de 15m, apresentando-se deslocada com relação à área real do curso d'água, como mostra a Figura 2 abaixo.

Se tratando de intervenção de caráter permanente na faixa de APP de curso d'água, não foi apresentado ao processo laudo ou estudo técnico que comprove a inexistência de riscos de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos accidentais de massas rochosas com a implantação do empreendimento, conforme disposto na Resolução Conama 369/2006.

**Figura 2.** Imagens da área da propriedade Fazenda Desterro-Cachoeira, onde se encontra as intervenções em faixa de APP hídrica, demonstrando a divergência entre o limite da APP apresentado no processo (na cor rosa) e a faixa de APP real de 30m (na cor azul). Seguida da imagem de satélite com plotagem do polígono objeto do Auto de Infração nº 299.577/2022 (na cor amarela):



#### - Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Pelos serviços prestados pelo IEF foi apresentado comprovante de pagamento referente à taxa de expediente (documento nº 1401305112016), no valor de R\$629,61 paga em 05/09/2023; e taxa de expediente complementar (documento nº 1401307902197), no valor de R\$146,08, paga em 20/09/2023; totalizando R\$775,69.

#### 4.1. Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que o imóvel está localizado na drenagem da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nas margens do Ribeirão Tabuões e um afluente sem denominação; e encontra-se nos domínios do Bioma Mata Atlântica, conforme abrangência determinado pela Lei Federal nº 11.428/2006, estando presente no "Mapeamento Florestal do IEF" como área antropizada e não está inserido em área urbanizada.

O imóvel não se encontra em área prioritária para conservação da biodiversidade ou em unidade de conservação e em zona de amortecimento de unidade de conservação, porém, está inserida na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, em Zona de Transição.

Ainda, observou-se que a área requerida não está localizada em terras ou raios de restrições indígenas ou quilombolas, assim como, não está localizada em áreas de influência de cavidade, porém está em área de Potencialidade de ocorrência de cavidades com grau "Baixo", metodologia: Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil.

#### **4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

Não foi informado no item 5 do requerimento apresentado nos autos do processo se o empreendimento possui ou não licença ambiental emitida, sendo informado que se trata de atividade enquadrada em licenciamento ambiental simplificado por meio de LAS/Cadastro, pela conjugação da Classe 2 e critério locacional declarado como "Peso 0" (embora a área esteja localizada na Reserva da Biosfera "peso 1"), com base na atividade listada no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 pelo código "C-01-03-1 - Fabricação de papelão, papel, cartolina, cartão e polpa moldada, utilizando celulose e/ou papel reciclado como matéria-prima", com parâmetro "capacidade instalada de 0,5t/dia". Assim, conforme matriz de fixação da modalidade de licenciamento prevista na DN nº 217/2017, tem-se que, com a conjugação da Classe 2 e o Critério Locacional 1, o empreendimento se enquadra na modalidade de LAS/RAS.

Em consulta ao Siam/Sisema pelo CNPJ nº 35.096.090/0001-40, observou-se haver somente dois processos de intervenção em recurso hídrico; e em consulta ao Sistema de Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental do Sisema, não foi observado qualquer registro de decisão de processo pelo mesmo CNPJ da empresa.

#### **4.3. Vistoria realizada:**

Em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi realizada análise técnica do imóvel onde foi requerida autorização para intervenção ambiental de forma remota, por meio de imagens de satélites históricas e dos sistemas de informações ambientais disponíveis, assim como, com base nos estudos, nos documentos e nos levantamentos georreferenciados apresentados nos autos do presente processo administrativo.

#### **4.4. Alternativa técnica e locacional:**

De acordo com as normas ambientais vigentes, a intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada no caso de atividade com permissiva legal, devendo-se ainda, comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional para sua instalação.

A atividade de "Fabricação de papelão, papel, cartolina, cartão e polpa moldada, utilizando celulose e/ou papel reciclado como matéria-prima" exercida no local da intervenção ambiental em APP, possui objetivo industrial e econômico e, portanto, ficando descartadas as hipóteses previstas para caracterização da atividade como sendo de utilidade pública, de interesse social ou eventual ou de baixo impacto ambiental.

E, logo, se trata de atividade que não possui rigidez locacional, fazendo-se necessária a apresentação de estudo técnico elaborado com base no Termo de Referência disponibilizado pelo IEF, que traz para a Alternativa Locacional, deve-se: "*Apresentar e descrever pelo menos três alternativas locacionais do empreendimento/atividade. Tais alternativas deverão ser apresentadas, também, por meio de planta topográfica em formato pdf e shapefile, em escala compatível, em projeção UTM, datum SIRGAS 2000 (EPSG 4674). (...) Ao final, justificar a escolha locacional para a intervenção ambiental*". E para Alternativa Técnica deve-se "*Justificar o emprego da técnica de intervenção ambiental escolhida, provando se tratar da de menor impacto ambiental*".

Foi apresentado nos autos do processo documento denominado "Laudo Técnico Alternativa Técnica Locacional do Empreendimento (Área de Preservação Permanente)", onde, consta de forma declaratória que: "*O local selecionado e a situação evidenciada apresenta- se com características favoráveis à operacionalização do empreendimento, não existindo outra, ou melhor, alternativa locacional que se justifique*".

Assim, conclui-se que o documento não foi elaborado conforme Termo de Referência do IEF, uma vez que não foi apontada qualquer análise técnica ou alternativas espaciais para a instalação do empreendimento, não sendo comprovada a inexistência de demais áreas que demandariam menor ou nenhuma intervenção ambiental em APP.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi realizada análise do requerimento de autorização para intervenção ambiental, resultando nas conclusões técnicas seguintes:

O processo foi formalizado em nome da empresa Mirapaper Indústria e Comércio de Papel Ltda. (CNPJ nº 35.096.090/0001-40) e tem como finalidade a obtenção de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para regularizar em caráter corretivo a intervenção realizada irregularmente na faixa de APP hídrica, no tocante a construção de edificações e infraestruturas para exercício de atividade industrial de "Fabricação de papelão, papel, cartolina, cartão e polpa moldada, utilizando celulose e/ou papel reciclado como matéria-prima", objeto do Auto de Infração nº 299.577/2022 lavrado pela Semad em 18/08/2022.

O requerimento foi apresentado na modalidade convencional para "intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP" em uma área de 0,30687ha, localizada na propriedade Fazenda Desterro - Cachoeira, onde, conforme consta descrito neste parecer, especialmente nos itens 3.1 e 3.2, observou-se uma série de inconsistências no tocante ao tamanho e a localização da área do imóvel, bem como referente a documentação da propriedade e do proprietário. Quanto a área requerida de 0,30687ha, sua localização não consta demonstrada nos levantamentos georreferenciados apresentados no processo, observando-se, ainda, inconsistência na delimitação da faixa de APP hídrica inserida no imóvel.

Conforme as legislações vigentes, a intervenção em APP somente pode ser autorizada se o seu objeto for o exercício de atividade que apresente permissiva legal e, no presente caso, a atividade de "Fabricação de papelão, papel, cartolina, cartão e polpa moldada,

"utilizando celulose e/ou papel reciclado como matéria-prima" exercida no local da intervenção ambiental irregular em APP, possui objetivo industrial e econômico e, portanto, ficando descartadas as hipóteses previstas para caracterização desta como sendo de utilidade pública, de interesse social ou eventual ou de baixo impacto ambiental. Da mesma forma, não há de se falar em área rural consolidada, uma vez que as instalações da empresa ocorreram em data posterior a 22 de julho de 2008, prevista no artigo 2º - inciso I da Lei 20.922/2013, conforme imagens históricas disponíveis, assim como, foi realizada objetivando o exercício de atividade industrial.

Ainda que houvesse permissiva legal para a regularização corretiva pleiteada na APP, seria necessária a comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional e, conforme descrito acima no item 4.4, a atividade industrial de fabricação de papel e afins não possui rigidez locacional e o documento apresentado nos autos não foi elaborado conforme Termo de Referência do IEF, não sendo comprovada a inexistência de demais áreas alternativas para implantação das infraestruturas que demandariam menor ou nenhuma intervenção ambiental em APP.

Como medida compensatória pela intervenção em APP, foi proposto um PRADA, no entanto, não foram apresentados os documentos do imóvel e os estudos georreferenciados do quantitativo e da localização da área sugerida.

Diante a todo o exposto neste parecer, considerando a instrução falha e as inconsistências técnicas do processo; considerando-se que a atividade pretendida no local da intervenção requerida não é classificada diante às permissivas legais para autorização em APP; considerando que a atividade não apresenta rigidez locacional e, portanto, não foi comprovada a inexistência de alternativa locacional; conclui-se pela inviabilidade técnica do presente requerimento de intervenção ambiental.

## 5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Espaço destinado à inclusão do controle processual do processo, uma vez que a presente análise técnica se atreve às competências estabelecidas no Decreto nº 47.892/2020, não tendo responsabilidade alguma acerca da conferência de documentação acostada aos autos do processo ou mesmo dos enquadramentos legais cabíveis e por decisões posteriores.

Conforme consta no modelo de parecer disponibilizado pelo IEF "Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental: Todos os processos de corte de árvores isoladas; Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; Aproveitamento de material lenhoso".

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo indeferimento do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental na modalidade de "intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 0,30687ha, localizada na propriedade denominada no requerimento como "Fazenda Desterro - Cachoeira", no município de Ewbank da Câmara/MG, com finalidade de exercer atividade industrial, apresentado em caráter corretivo por representante da empresa Mirapaper Indústria e Comércio de Papel Ltda., inscrita no CNPJ nº 35.096.090/0001-40, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0043808/2023-08, pelos motivos expostos neste parecer.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

### 8.1. Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

## 10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC    ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: João Paulo de Oliveira

MASP: 1.147.035-8

Nome: Andréia Colli  
MASP: 1.150.175-6

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

Nome:  
MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Colli, Servidor (a) Público (a)**, em 30/11/2023, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Oliveira, Servidor**, em 30/11/2023, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **77602243** e o código CRC **F370B69D**.